



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Coordenadoria da Casa do Acião São Vicente de Paula - SEAS-CASA

DESPACHO

De: SEAS-CASA

Para: SUPEL-COGEN5

Processo Nº: 0026.002189/2024-62

Senhores,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao expediente encaminhado por essa Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, bem como à documentação complementar apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA em sede de diligência (ID 72761769), esta Unidade Técnica passa a manifestar-se nos seguintes termos.

Após análise da documentação acostada aos autos (ID 72761769), especialmente catálogo técnico do fabricante (ID 72761769 pág. 15), ficha técnica do produto (ID 72761769 pág. 10 e 11) e Certificado de Aprovação - CA nº 42.034 (ID 72761769 - pág. 17), verifica-se que o produto ofertado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA atende, de forma satisfatória, às funcionalidades, desempenho e finalidade pretendidos pela Administração, ainda que confeccionado em material PU (Poliuretano), em substituição ao material polímero tipo EVA inicialmente previsto no descritivo técnico.

Conforme documentação apresentada, o produto possui características compatíveis com o uso institucional contínuo no âmbito desta ILPI, destacando-se a impermeabilidade; resistência mecânica e durabilidade; conforto e ergonomia; facilidade de higienização; absorção de energia na região do calcanhar; solado antiderrapante com classificação SRC e adequação às normas técnicas de segurança aplicáveis.

Verifica-se, ainda, que o Certificado de Aprovação - CA nº 42.034 encontra-se válido até 21/08/2028, atestando tratar-se de calçado ocupacional de uso profissional, fabricado em material polimérico (PU), "*resistente a hidrocarbonetos, antiderrapante e adequado para proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água*", em conformidade com as normas ABNT NBR ISO 20344:2015 e ABNT NBR ISO 20347:2015.

Ademais, a documentação técnica demonstra que o material PU empregado no produto ofertado apresenta desempenho equivalente ou superior ao EVA em aspectos relevantes à rotina operacional desta Instituição, especialmente quanto à resistência ao desgaste, durabilidade, impermeabilidade e segurança ocupacional.

Ressalta-se que a análise técnica deve observar a finalidade pública da contratação e o atendimento material das necessidades administrativas, não se restringindo exclusivamente à

nomenclatura do polímero utilizado, sobretudo quando comprovada tecnicamente a equivalência funcional do produto ofertado.

Dessa forma, esta Unidade Técnica manifesta-se **favoravelmente** pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA para o **Grupo/Lote 02**, por entender que os documentos apresentados em sede de diligência comprovam adequadamente o atendimento às exigências técnicas constantes no Termo de Referência.

No que se refere ao **Grupo/Lote 04**, considerando a similitude dos objetos e das características técnicas envolvidas, esta Unidade igualmente não vislumbra óbice técnico à **aceitabilidade** da proposta apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, desde que mantidas as mesmas especificações e condições técnicas constantes da documentação apresentada nos autos.

Por fim, encaminham-se os autos para prosseguimento regular do certame, nos termos da legislação aplicável.

Atenciosamente,

MARCELIA MACHADO DE AMORIM MACEDO

Coordenadora

Instituição de Longa Permanência Para Pessoas Idosas São Vicente de Paula



Documento assinado eletronicamente por **MARCELIA MACHADO DE AMORIM MACEDO, Coordenador(a)**, em 28/05/2026, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72770336** e o código CRC **75CDF08C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Coordenadoria da Casa do Ancião São Vicente de Paula - SEAS-CASA

DESPACHO

De: SEAS-CASA

Para: SUPEL-COGEN5

Processo Nº: 0026.002189/2024-62

Senhores,

Após análise da manifestação apresentada pela empresa M W Soluções em Segurança e Comércio de EPI Ltda. (ID 72808365), não se verificam elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar a conclusão anteriormente exarada por esta Unidade Técnica competente quanto à aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA (ID72051065).

Inicialmente, cumpre destacar que a diligência realizada (ID 72181485) teve por finalidade esclarecer características técnicas do produto originalmente ofertado pela empresa, mediante apresentação de informações e documentos complementares referentes ao item já constante da proposta, não tendo havido substituição de marca, modelo, fabricante ou qualquer modificação substancial do objeto ofertado.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada em resposta à diligência (ID 72761769) não alterou o conteúdo da proposta originalmente submetida ao certame, limitando-se a fornecer elementos adicionais destinados a subsidiar a análise técnica da Administração quanto ao atendimento das especificações constantes do Termo de Referência.

Verifica-se que a controvérsia suscitada pela empresa manifestante concentra-se na alegação de que o produto ofertado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA seria confeccionado em poliuretano (PU), enquanto o Termo de Referência (ID 68814369) exige calçado ocupacional confeccionado em material polímero tipo EVA.

Entretanto, observa-se que o próprio Termo de Referência (ID 68814369) utiliza a expressão "*material polímero tipo EVA*", não estabelecendo exigência de exclusividade de composição química nem vedação expressa à utilização de outros materiais poliméricos que apresentem características funcionais equivalentes ou superiores às necessárias para o atendimento da finalidade pública pretendida, considerando, ainda o não contato da equipe de enfermagem com produtos químicos e ou/abrasivos.

Importa destacar que o poliuretano (PU), assim como o EVA (Etil Vinil Acetato), integra a categoria dos materiais poliméricos, enquadrando-se, portanto, no gênero expressamente previsto na especificação técnica do objeto.

Além disso, a análise técnica promovida por esta unidade concluiu que o produto ofertado atende às características funcionais exigidas para utilização no ambiente institucional, especialmente quanto à resistência, conforto, higienização, impermeabilidade, segurança e adequação ao uso ocupacional pretendido.

As alegações apresentadas pela manifestante acerca de supostas desvantagens do poliuretano foram formuladas de maneira genérica, baseadas em referências teóricas sobre materiais poliméricos, **sem a apresentação de laudo técnico específico ou prova concreta** capaz de demonstrar que o modelo efetivamente ofertado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA seja incapaz de atender às necessidades da Administração ou apresente risco à segurança dos usuários.

Cumprir registrar, ainda, que os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados pela empresa manifestante não vieram acompanhados da documentação comprobatória correspondente. As referências doutrinárias, técnicas e normativas mencionadas não foram juntadas aos autos, impossibilitando a verificação objetiva das conclusões apresentadas.

Da mesma forma, esta Unidade não localizou correspondência literal entre os excertos atribuídos aos **Acórdãos nº 1.557/2020-Plenário e nº 2.393/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União e os trechos transcritos na manifestação, razão pela qual não foi possível aferir a exatidão das citações apresentadas.**

Observa-se, ainda, que a transcrição atribuída ao **art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não corresponde à redação atualmente vigente do referido dispositivo legal**, circunstância que igualmente fragiliza a fundamentação apresentada.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ademais, a Administração Pública deve observar não apenas os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a desclassificação de proposta considerada tecnicamente apta pela unidade especializada, sem demonstração objetiva de prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa, poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame e potencial prejuízo ao erário, especialmente diante da possibilidade de contratação por valores menos vantajosos ou até mesmo do fracasso da contratação, sem qualquer ganho efetivo para a Administração.

Considerando que esta Unidade Técnica competente manifestou-se expressamente pela adequação do produto ofertado, que não foi demonstrada qualquer incompatibilidade concreta com as exigências do Termo de Referência (ID 68814369) e que não houve alteração substancial da proposta originalmente apresentada, conclui-se pela rejeição das alegações apresentadas pela empresa M W Soluções em Segurança e Comércio de EPI Ltda. (ID 72808365), mantendo-se a aceitabilidade da proposta da empresa STAR COMÉRCIO LTDA (ID 72051065) para o Grupo/Lote 02.

Diante do exposto, esta Coordenação reitera o entendimento técnico anteriormente consignado quanto à adequação do produto ofertado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA às necessidades desta Instituição e às especificações constantes do Termo de Referência, não identificando elementos novos capazes de alterar a conclusão já apresentada por esta Unidade.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente técnica, elaborada no âmbito das atribuições desta Instituição de Longa Permanência para Idosos Casa do Ancião São Vicente de Paula - SEAS-CASA, submetendo-se, contudo, à apreciação e deliberação do(a) Pregoeiro(a) e

da Comissão de Contratação, autoridades competentes para a condução do certame e adoção das providências que entenderem cabíveis.

É a manifestação.

Por fim, encaminham-se os autos para prosseguimento regular do certame, nos termos da legislação aplicável.

Atenciosamente,

MARCELIA MACHADO DE AMORIM MACEDO

Coordenadora

Instituição de Longa Permanência Para Pessoas Idosas São Vicente de Paula



Documento assinado eletronicamente por **MARCELIA MACHADO DE AMORIM MACEDO, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72943268** e o código CRC **F07A7285**.